



Número: **0600049-03.2020.6.05.0047**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Freddy Carvalho Pitta Lima**

Última distribuição : **23/10/2020**

Processo referência: **0600049-03.2020.6.05.0047**

Assuntos: **Inelegibilidade - Condenação Criminal por órgão colegiado ou Transitada em Julgado, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO JUAZEIRO DAQUI PRA FRENTE (RECORRENTE)	MANOEL RAFAEL DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) MAIQUE RODRIGUES FRANCA (ADVOGADO) JOAO ARAUJO MOREIRA FILHO (ADVOGADO) IGOR BRANDAO BARBALHO COSTA (ADVOGADO) MICHEL SOARES REIS (ADVOGADO) JOSE RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA (ADVOGADO) DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (ADVOGADO)
JOSEPH LEONARDO AQUILLES CORDEIRO BANDEIRA (RECORRIDO)	THIAGO FRANCO CORDEIRO (ADVOGADO) ROMMEL LINCOLN DE SA RORIZ NEVES SILVA (ADVOGADO) UIRA LIMA BENEVIDES (ADVOGADO) UTAMAR DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) WENDELL BATISTA DE ARAUJO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO UNIÃO POR AMOR A JUAZEIRO (INTERESSADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14744 982	26/10/2020 15:44	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600049-03.2020.6.05.0047 - Juazeiro - BAHIA

[Inelegibilidade - Condenação Criminal por órgão colegiado ou Transitada em Julgado, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária]

RELATOR: FREDDY CARVALHO PITTA LIMA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO JUAZEIRO DAQUI PRA FRENTE

Advogados do(a) RECORRENTE: MANOEL RAFAEL DE OLIVEIRA NETO - PE30100, MAIQUE RODRIGUES FRANCA - PE0032082, JOAO ARAUJO MOREIRA FILHO - BA0031335, IGOR BRANDAO BARBALHO COSTA - BA0021730, MICHEL SOARES REIS - BA0014620A, JOSE RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA - PE0021283, DEUSDEDITE GOMES ARAUJO - BA0019982

RECORRIDO: JOSEPH LEONARDO AQUILLES CORDEIRO BANDEIRA INTERESSADO: COLIGAÇÃO UNIÃO POR AMOR A JUAZEIRO

Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO FRANCO CORDEIRO - BA0023214, ROMMEL LINCOLN DE SA RORIZ NEVES SILVA - BA0026450, UIRA LIMA BENEVIDES - PE0032152, UTAMAR DOS SANTOS GONCALVES - BA0041480, WENDELL BATISTA DE ARAUJO - BA0031830

Advogado do(a) INTERESSADO:

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pela **COLIGACAO JUAZEIRO DAQUI PRA FRENTE**, em face de decisão do Juízo da **47ª** Zona Eleitoral que não acolheu Impugnação a Registro de Candidatura e deferiu pedido de registro de candidatura de **JOSEPH LEONARDO AQUILLES CORDEIRO BANDEIRA**, para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Juazeiro, ao entendimento de que o recorrido **não incidiu em causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”,** item 9, da Lei Complementar 64/90, porquanto a decisão judicial condenatória não transitou em julgado, estando pendente recurso.



O recorrente, em apertada síntese, defende a reforma do julgado, afirmando que: “*O fundamento basilar da presente AIRC e a existencia de condenacao criminal, com sentenca transitada em julgado pelo crime de violencia domestica no ambito dos autos no 0505368-09.2016.805.0146, tornando o Recorrido INELEGIVEL, segundo disposicao clara e inequivoca da nossa legislacao, prevista no art. 15, Inciso III da Constituicao Federal.*”

Assevera que: “*Instado a se defender, o Recorrido aduziu em sintese que nao houve o transito em julgado da referida decisao, uma vez que teria intentado Recurso em Sentido Estrito da decisao que denegou o seguimento da Apelacao, motivo pelo qual teria ocorrido a suspensao dos efeitos da decisao nos autos acima mencionado.*”

Entende que: “*o Recorrido, apenas com efeito protelatorio, impetrou Recurso em Sentido Estrito, buscando suspensao dos efeitos da sentenca ja transitada em julgado, somente com o intuito de concorrer a presente eleicao.*”

Por fim, requer o provimento do presente Recurso Eleitoral para reformar a decisao fustigada, indeferindo o registro de candidatura de Joseph Leonardo Aquiles Cordeiro Bandeira.

Joseph Leonardo Aquiles Cordeiro Bandeira apresentou contrarrazões, aduzindo que: “*... nao ha qualquer amparo fatico ou legal para a pretensao, eis que: (i) inexistente transito em julgado de sentenca condenatoria e (ii) o recurso interposto pela parte foi recebido em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo), pela Justica Comum do Estado da Bahia, obstando por completo a execucao do julgado ou a imputacao de qualquer penalidade dai decorrente...*”

Aduz que “*Embora tenha a sentenca de primeiro grau condenado o recorrido com a perda dos seus direitos politicos, foi manejado recurso ao Tribunal, o Juizo singular recebeu o recurso em sentido estrito nos efeitos devolutivo e suspensivo, tanto que o proprio Juiz encaminhou officio ao TRE informando da suspensao dos efeitos da sentenca enquanto pendente de julgamento no Tribunal.*”

Pede, seja provida a preliminar apresentada na contestação de ausência de interesse processual, ou, no mérito, seja improvido o recurso.

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral exarou parecer no sentido de adotar os argumentos expendidos pela Promotoria Eleitoral na manifestação ID 13923232; pugnando, enfim, no sentido do desprovimento do recurso, reservando-se, contudo, para eventual aditamento oral do parecer, na respectiva sessão de julgamento, caso a matéria seja submetida ao colegiado, nos moldes dos artigos 36, IV, e 82, §1º, do Regimento Interno do TRE/BA.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade deste Recurso Eleitoral, passo a conhecê-lo.

Inicialmente, cumpre rejeitar a preliminar de ausência de interesse processual, levantada pelo recorrente, sob o argumento de que a parte não trouxe cópia integral do processo criminal, acompanhado da sentença condenatória transitada em julgado, posto que o tema se confunde com o mérito da causa.

Mérito.

Do exame minucioso dos autos, constato que a decisão hostilizada não merece reforma, posto que proferida em consonância com a legislação de regência, a partir da análise detalhada dos elementos integrantes dos fólios.

Diz o art. 1º, I, “e”, item 9, da Lei Complementar 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:



e) os que forem condenados, **em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado**, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

9. contra a vida e a dignidade sexual; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#)) Grifos aditados

Assim, verifico que o pedido de registro de candidatura foi deferido corretamente pelo Juízo Zonal, haja vista que malgrado o recorrido tenha contra si decisão condenatória criminal, datada de 22/11/2019, por infração ao art. 129, §9º do Código Penal, o *decisum* não transitou em julgado tampouco possui decisão colegiada, conforme exige o dispositivo legal acima transcrito (vide ID 13922932).

Ademais, corroborando a informação de inexistência de transito em julgado, consta nos autos (ID 13918382 ,fls. 222) ofício, oriundo da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, dirigido a este TRE/BA, comunicando sobre a perda dos efeitos da comunicação encaminhada anteriormente à fl. 165, tendo em vista o efeito devolutivo e suspensivo do recurso em sentido estrito interposto pela parte ré Joseph Leonardo Aquiles Cordeiro Bandeira.

Dessa forma, o comprovante de comunicação à Justiça Eleitoral de condenação criminal do ora candidato Joseph Leonardo Aquiles Cordeiro Bandeira, realizada em 22 de novembro de 2019, juntado à fl. 165, ficou sem efeito.

Assim, resta claro que a decisão condenatória ainda não transitou em julgado.

Cumprе ressaltar que, consoante prescreve o art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97, “*As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade*”.

Pelo exposto, com espeque no artigo 47, inc. VIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, **nego provimento** ao recurso, mantendo incólume Sentença Zonal que deferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente.

P.R.I.

Salvador, 26 de outubro de 2020.

FREDDY CARVALHO PITTA LIMA
Relator

